



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001055/2007-09
Recurso n° 166.846 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.664 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente ROBERTO PEREIRA JORGE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos e complementações de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$1.959,00.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 44):

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 05, foi apurado o seguinte:

a) Total dos Rendimentos Tributáveis – Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 395.004,44, sendo R\$ 373.951,96 (conforme declarado na DIRPF original), recebidos da Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, na Ação Trabalhista RT 1155/94, da 5ª. Vara Trab. De Vitória e R\$ 21.052,48, recebidos da PORTUS – Instituto de Seguridade Social (contribuinte não declarou, mas apresentou comprovante de rendimentos). Rendimentos tributados com base nos valores informados nos documentos fornecidos pela CODESA e comprovante de rendimento apresentado pelo contribuinte.

b) Imposto de Renda Retido na Fonte – O valor da Linha 05 – Imposto Retido na Fonte, foi alterado em razão da inclusão de imposto compensável a este título, no valor de R\$ 105.947,54, erroneamente informado na Linha de Carnê-Leão e Imposto Complementar. A inclusão do IRRF, no valor de R\$ 105.947,54, está de acordo com a documentação relativa à Ação Trabalhista RT 1155/94 fornecida pela CODESA.

c) Carnê-leão e imposto complementar – Dedução indevida a título de carnê-leão. Efetuada a glosa da dedução com carnê-leão e imposto complementar, no valor de R\$ 107.213,19, por falta de comprovação.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 44 e 45):

a) No ano de 2001, ajuizou através do processo nº 1155.1994.005.17.00-1, no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª. Região, uma reclamação trabalhista contra a empresa CODESA – Companhia Docas do Espírito Santo – CNPJ 27.316.538/0001-66, sendo, posteriormente, a mesma condenada por sentença judicial a pagar as importâncias reclamadas.

b) Só teve o imposto de renda retido na fonte no final do pagamento, isto é, o imposto de renda só foi recolhido no dia 24/03/2004, conforme cópia do DARF em anexo, no valor de R\$117.099,39, valor correto a ser considerado.

c) As importâncias recebidas no processo judicial acima citado foram declaradas na DIRPF/2003 incorretamente. O valor total recebido após o desconto de 20% de honorários advocatícios foi de R\$ 176.700,92 e não o valor de R\$ 373.951,96 para o ano-calendário 2002, bem como o valor retido na fonte não foi apenas de R\$ 105.947,54, mas sim de R\$ 117.039,99, conforme cópia de DARF em anexo. Quanto ao fato de ter informado o rendimento como isento e não tributável, está com processo de revisão junto ao INSS para comprovar ser portador de moléstia grave desde 1996, conforme documento em anexo.

d) Tem prioridade no atendimento, conforme determina a Lei nº 10.741/2003.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma DRJ Rio de Janeiro II/RJ julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que a interessada é portadora de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2008 (fls. 48), o contribuinte apresentou, em 07/04/2008, o Recurso de fls. 49 a 51, argumentando, em síntese, que:

- Independentemente da isenção, conforme afirmou na impugnação, o lançamento merece correção, pois não auferiu o total de R\$373.951,96, no ano-calendário 2002, relativos à ação trabalhista. Tal quantia, extraída da cópia de prestação de contas de seu advogado, engloba parcelas recebidas no ano-calendário 2001, mas tal fato foi ignorado no acórdão recorrido.

- Solicitou a isenção perante sua fonte pagadora, o INSS, mediante processo. Apresentou os documentos necessários. Foi comunicado que é considerado portador de moléstia grave desde 31/10/2000 (ofício nº 26, da Gerência Executiva de Benefícios por Incapacidade da Previdência Social).
- Depois de cientificado do acórdão recorrido, protocolizou pedido para que o INSS emitisse laudo médico oficial com todos os requisitos para comprovar sua condição de portador de moléstia grave, conforme demonstra documentação anexa.
- Incabível a dúvida da comissão julgadora de primeira instância quanto à natureza das verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista, pois são complementação de aposentadoria, conforme documentação anexa.

DILIGÊNCIA REALIZADA

Em sessão de julgamento de 28 de maio de 2009, os membros da 4ª Turma Especial da 3ª Seção/CARF, conforme Resolução de fls. 60 a 64, decidiram converter o julgamento em diligência a fim de que a Fiscalização verificasse a que se refere o processo nº 35067.002044/2007-69, mencionado nos documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 49 a 51. Solicitou-se, ainda, que, na hipótese de se tratar de processo de pedido de isenção do imposto de renda, fosse verificado se consta parecer de junta médica e qual foi a conclusão em relação à moléstia que aflige o contribuinte, em especial no tocante à data de início da moléstia e ao prazo de validade do diagnóstico.

Em decorrência, foram juntados os documentos de fls. 66 a 75, noticiando que o processo nº 35067.002044/2007-69 refere-se a pedido de isenção do imposto de renda e que o interessado apresenta as patologias CID 134 e CID 150, cardiopatia grave, desde 31/10/2000.

Em 16/03/2011, o interessado volta a comparecer aos autos para solicitar a juntada do ofício expedido pela Gerência Executiva do INSS/ES (fls. 77) e do laudo de fls. 78, bem como para pedir prioridade no julgamento, invocando o Estatuto do Idoso (fls. 76 a 78).

O processo retornou a esta Conselheira, numerado até as fls. 78, em cujo verso consta termo de juntada dos documentos de fls. 76 a 78.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Frise-se, inicialmente, que o litígio restringe-se ao montante dos rendimentos passíveis de serem considerados tributáveis no exercício 2003.

Conforme inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos

pelos portadores das moléstias nele enumeradas. A isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

Nos termos do § 4º do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Ante o exposto, considerando que o interessado encontra-se aposentado desde 1990 (fls. 26), que os valores recebidos do INSS e da Portus referem-se a aposentadoria e complementação de aposentadoria, essa última condição já reconhecida no acórdão recorrido (fls. 47), que as verbas pleiteadas na justiça trabalhista são referentes à complementação de aposentadoria (documento de fls. 22, expedido pelo TRT da 17ª Região), bem como que o interessado é considerado portador de cardiopatia grave desde outubro de 2000, cabe, conforme pleiteado, considerar a totalidade dos rendimentos tributáveis computados no lançamento como isentos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende